

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

SOBRE A INFLUÊNCIA DA FILOSOFIA PLATÔNICA NA ORDEM JURÍDICA EN LA INFLUENCIA DE LA FILOSOFÍA PLATÓNICA EN LA LEY

**Sérgio Henriques Zandona Freitas ¹
Fábio Brandão de Aquino**

Resumo

O presente trabalho propõe-se, a partir de um método histórico de iniciação à filosofia do direito, ao estudo da influência da doutrina de Platão sobre a ordem jurídica e, em certa medida, a uma busca pela compreensão do direito enquanto ciência. Pretende, com isso, demonstrar a necessidade imperiosa do estudo e aplicação da filosofia do direito sobre a dogmática jurídica. Versa, por fim e nessa moldura, em uma palavra, sobre doutrina das ideias de Platão e o direito positivo. Utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo na pesquisa bibliográfica, com marco teórico na filosofia platônica, e sua aplicação na ordem jurídica.

Palavras-chave: Filosofia, Filosofia platônica, Ordem jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

En este trabajo se propone, a partir de método histórico de iniciación a filosofía del derecho, para estudiar influencia de doctrina de Platón en ley y, en cierta medida, a búsqueda de comprensión de ley como una ciencia. Se pretende, por tanto, demuestra necesidad urgente de que el estudio y la aplicación de filosofía del derecho en dogmática jurídica. Versa, finalmente, y en este marco, en una palabra, en doctrina de ideas de Platón y el derecho positivo. Uso será el método hipotético-deductivo en literatura, con el marco teórico de filosofía platónica, y su aplicación en la ley.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Filosofia, Filosofia platónica, Orden legal

¹ Professor Orientador PPGD Universidade FUMEC

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se, a partir de um método histórico de iniciação à filosofia do direito, isto é, de apreensão e conhecimento dos conceitos básicos das diversas doutrinas do direito, a um breve estudo da doutrina de Platão com o escopo de mostrar a influência deste eminente pensador sobre a ordem jurídica e desenvolver uma compreensão do direito enquanto ciência.

Com o intuito de buscar uma *unidade filosófica de fundo* na filosofia platônica, faz-se mister traçar, ainda que rápida e superficialmente, as linhas mestras do pensamento daquele que foi o mestre da Academia ateniense.

A compreensão de tais linhas é relevante para o presente trabalho na medida em que Platão exerce uma brutal influência sobre toda a história da filosofia bem como sobre a filosofia do seu grande discípulo, Aristóteles.

Utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo na pesquisa bibliográfica, com marco teórico na filosofia platônica, e sua aplicação na ordem jurídica.

2 DESENVOLVIMENTO

O evolver intelectual do Estagirita:

vai de uma adesão inicial ao platonismo, prossegue com uma crítica sempre mais crescente ao platonismo e às idéias transcendentais, passa por uma posição metafísica centrada no interesse pelas formas imanentes à matéria e, por fim, chega a uma posição, senão de repúdio, pelo menos de desinteresse pela metafísica e um acentuado interesse pelas ciências empíricas e pelos dados empiricamente classificados. (REALE, 1990, p. 176).

Talvez, esta “desconversão” do platonismo foi o móvel de Diógenes Laércio quando sentenciou que “Aristóteles foi o mais genuíno dos discípulos de Platão” (REALE, 1990, p. 177). Fato é que, para honrar essa condição de genuíno discípulo, Aristóteles, assim como outros grandes nomes da filosofia, conserva em sua obra significativas concordâncias de fundo com seu mestre.

Para um adequado diagnóstico da influência platônica sobre o pensamento aristotélico, vamos aqui apontar alguns conceitos centrais da doutrina das idéias, arcabouço da filosofia de Platão.

Entre as mais notórias influências sofridas por Platão, no que respeita à sua filosofia pura, encontramos, sobretudo, os nomes de Pitágoras, Parmênides, Heráclito e Sócrates.

De Pitágoras recebeu, digamos assim, a espiritualidade. O influxo órfico é perceptível em sua crença na imortalidade da alma, na mística abordagem que faz da matemática e, inclusive, em sua teoria do conhecimento enquanto reminiscência. Sua crença na eternidade e na atemporalidade da realidade veio de Parmênides. Da influência de Heráclito a idéia de que no mundo sensível não há nada permanente e, portanto, dos sentidos não é possível (ou seguro) extrair o verdadeiro conhecimento. Sócrates, por sua vez, influi nos conceitos filosóficos de Platão naquilo em que sua obra se refere à axiologia. Constata-se a influência socrática, ainda, sobre o pensamento platônico na medida em que “o bom”, “o bem” e “o belo” são temas/categorias que compõem o cerne de sua filosofia (RUSSELL, 1969, p. 123).

Dissertando sobre o desenvolvimento teórico de Platão, Reale e Antiseri afirmam que:

De início, ele abordou uma problemática acentuadamente ética (ético-política), partindo exatamente da posição à qual chegara Sócrates. Posteriormente, deu-se conta da necessidade de recuperar os temas centrais da filosofia da *physis*. Entretanto, a recuperação das instâncias ontocosmológicas dos físicos aconteceu de modo extremamente original, ou melhor, através de uma autêntica revolução do pensamento, que o próprio Platão denominou “segunda navegação”, ou seja, aquela navegação que o levou à descoberta do supra-sensível (do ser suprafísico), [...]. (REALE, 1990, p. 128-129)

Tal descoberta é fundamental na construção do edifício filosófico do discípulo de Sócrates na medida em que, com ela, a filosofia platônica rompe com as tentativas dos filósofos da *physis* de fundamentar ou buscar a explicação dos fenômenos em causas de caráter físico e mecânico (REALE, 1990, p. 134).

É preciso libertar-se do mundo sensível para, por meio de um exercício intelectual puro (*logoi*), atingir o plano do raciocínio e, a partir daí, chegar-se à causa primária ou razão de ser das coisas, razão de ordem metafísica e, em oposição ao mundo fenomênico, puramente inteligível.

Após essa “segunda navegação” empreendida por Platão é que a filosofia passa a falar de “material” e “imaterial”, “sensível” e “supra-sensível”, “empírico” e “metaempírico”, “físico” e “suprafísico”. “E é à luz dessas categorias que os físicos anteriores se revelam materialistas e que a natureza e o cosmos não aparecem mais como a totalidade das coisas que existem, mas apenas como a totalidade das coisas que aparecem. O “verdadeiro ser” é constituído pela ‘realidade inteligível’”. (REALE, 1990, p. 136)

Esta “segunda navegação”, já exposta por Parmênides (RUSSELL, 1969, p. 139), pode ser traduzida como uma distinção entre realidade e aparência – distinção que raia

pela religiosidade órfica (Pitágoras) no que respeita à realidade e que exerceu profunda influência na história da filosofia, até Hegel, pelo menos – e denomina-se *teoria das idéias*. O problema inicial desta *teoria* é a conceituação ou definição do filósofo.

Um amante das belas artes, em geral, que acompanhe sempre as novidades e se inteire sempre das melhores peças teatrais, quadros, etc. não se caracteriza como um filósofo tendo em vista que se limita a amar as coisas belas, por outro lado o filósofo genuíno ama a beleza em si. Aquele “que somente ama as coisas belas está sonhando, enquanto que o homem que conhece a beleza absoluta está bem desperto. O primeiro tem somente uma opinião; o segundo, conhecimento” (Russel, pg, 140). Cabe aqui uma nota distintiva de conhecimento e opinião. Esta última parte do mundo apresentado aos sentidos, ao passo que o conhecimento é de um mundo perene supersensível; a opinião versa sobre as coisas belas e o conhecimento debruça-se sobre a beleza em si.

Aqui Platão explica que sempre que um número de indivíduos tem um nome comum, tem também uma “idéia” ou “forma” comum. Embora, por exemplo, haja muitas camas, há somente uma “idéia” ou “forma” de cama. Assim como

o reflexo de uma cama num espelho é apenas aparente, e não real, assim, também, as várias camas particulares são irrealis, sendo somente cópias da “idéia”, que é a única cama verdadeira, feita por Deus. Desta única cama verdadeira, feita por Deus, pode haver *conhecimento*, mas, com respeito às muitas camas feitas por carpinteiros, pode haver apenas *opinião*. O filósofo, como tal, somente se interessa pela única cama ideal, e não pelas muitas camas encontradas no mundo sensível. (RUSSELL, 1969, p. 142)

Entendida a conceituação de filósofo para o autor da *República* importa definir a filosofia. “A filosofia, para Platão, é uma espécie de visão, a ‘visão da verdade’. Não é puramente intelectual, não é meramente sabedoria, mas *amor* da sabedoria” (RUSSELL, 1969, p. 143).

O mecanismo de exercício deste amor é extraído, segundo Russell, da famosa parábola da caverna que consta no livro VII da *República*. No que interessa, Platão distingue, como já dito, o plano do intelecto do plano dos sentidos. Em seguida, subdivide o intelecto em *razão* e *entendimento*. A primeira subdivisão, de ordem mais nobre, por meio do método dialético ocupa-se das puras idéias.

O segundo opera as matemáticas, por exemplo, que, pela incapacidade humana de traçar um ângulo absolutamente reto, necessita de buscar linhas supersensíveis no mundo das idéias de modo a superar as verdades hipotéticas oriundas de uma análise feita a partir de linhas hipoteticamente retas a formarem um ângulo, por via de consequência, também hipoteticamente reto.

Aqui o fundador da Academia se vale da imagem da caverna, segundo a qual, os que carecem de filosofia assemelham-se a prisioneiros que dela só olham na mesma direção e só podem ver as sombras produzidas por um fogo e que incidem em uma parede. Consideram, assim, os prisioneiros, que as referidas projeções são o que há de real ao tempo em que desconhecem os objetos que em interação com a luz lhes dão causa. Ocorre que um dos prisioneiros se liberta e vai ao encontro da luz solar. Percebe, então, qual tolo era e retorna à cova, se for um filósofo na acepção platônica da palavra, a fim de libertar os demais prisioneiros.

Notável aqui o papel do bem na filosofia do discípulo de Sócrates. O bem está acima da ciência e da verdade em dignidade e poder e cabe à dialética conduzir-nos ao fim do mundo intelectual na percepção do bem absoluto. Deste modo, conclui Russell:

A doutrina das idéias de Platão contém muitos erros evidentes. Mas apesar disso, assinala um progresso muito importante na filosofia, pois é a primeira teoria a ressaltar o problema dos universais, o qual, de várias maneiras, permaneceu até nossos dias. Todos os começos costumam ser imperfeitos, mas não se deve desprezar, por isso, sua originalidade. Algo permanece do que Platão tinha a dizer, mesmo depois de ter feito todas as correções necessárias. O mínimo absoluto que permanece, mesmo na opinião dos mais hostis a Platão, é que não podemos expressar-nos numa linguagem composta inteiramente de nomes próprios, mas precisamos ter também palavras gerais, como “homem”, “cão”, “gato”, ou, se não estas, ao menos palavras de relações, tais como “semelhante” “antes”, e assim por diante. Tais palavras não são ruídos sem significação, e é difícil de ver-se de que maneira poderiam ter sentido se o mundo consistisse inteiramente de coisas particulares, como as que são designadas pelos seus nomes próprios. Pode haver muitas maneiras de contornar-se este argumento, mas, de qualquer modo, trata-se de um caso *prima facie* a favor dos nomes universais. (RUSSELL, p. 147)

Delineados esses pontos centrais da filosofia platônica, convém-nos traçar alguns pontos relativos à ética, à política e ao direito, temas que estão umbilicalmente ligados, como não poderia deixar de ser, em face do exposto anteriormente.

O fundador da Academia versa sobre o direito, sobretudo, em duas obras monumentais e, hoje, incontestavelmente reconhecidas como sendo de sua pena. A primeira é a já mencionada *A República*. A segunda, obra de maturidade, pela qual o mestre de Aristóteles abandona algumas idéias sobre a política e a educação, cunhadas na *República*, é a intitulada *As Leis*.

Cabe aqui destacar um ponto importante. O grego tem uma única palavra para significar o direito e o justo (*dikaion*), de tal modo que para a filosofia do direito de Platão a finalidade do direito não é o desenvolvimento geral ou o enriquecimento individual ou, ainda, a ordem e a segurança especificamente considerados.

O fim a que deve buscar o jurista é o bem, bem que aqui se confunde com a *justiça*. Desta forma, a ordem jurídica justa é aquela na qual os homens subordinam-se às virtudes, isto é, os sentidos subordinam-se à coragem ou à razão. Observa-se, uma vez mais, a simbiose entre os valores – a justiça, a verdade, a coragem o bem em si – e a construção conceitual do que deve ser a polis, e a legislação nela produzida, nos escritos do fundador da Academia Ateniense.

Assim, percebe-se que a noção que Platão desenvolveu do direito é, não só muito ampla, como ambiciosa. Não é difícil percebê-la em filosofias como a de Santo Agostinho e na ordem jurídica da alta Idade Média. “Ela sem dúvida também nos ajudaria, em direito comparado, a compreender as instituições de alguns povos contemporâneos”. (VILEY, 2009, p. 28)

Ao filósofo cabe, na concepção de Platão, a elaboração das leis. Elaborá-las-á na exata medida em que empreende sua busca pessoal. O bem em si deve ser o princípio, o meio e o fim da atividade legislativa.

A complicada trajetória daquele que se desprende da caverna e começa a observar as coisas reais que criavam as sombras antes tidas por ele como verdadeiras, que sofre com os olhos acostumados à sombra da ignorância em face da luz solar que, depois de muito sacrifício, consegue olhar para a estrela que é causa mantenedora da vida no orbe terrestre, é o caminho do filósofo legislador. O sol como o bem em si, representação da justiça, deve ser o cerne da ordem jurídica e da ciência do direito enquanto método de criação e aplicação da norma.

E nas *Leis* essa doutrina recebe uma coloração religiosa. É ao término de uma ascese purificadora, sob a inspiração divina (à qual a obra faz constantes alusões), que, apaixonado pelo mundo das idéias, o filósofo descobre as leis. O justo reside num outro mundo, mais verdadeiro que o nosso, onde talvez vivamos numa vida anterior, e do qual nos *recordamos*.

Portanto, não é dos *atos aparentes* que nos são oferecidos, num primeiro momento, pelo espetáculo da natureza que Platão entende extrair o justo; mas sim das *idéias*, às quais, com efeito, nos conduz a observação da natureza, com a condição de que esta seja apenas um ponto de partida e que, por um esforço dialético, tenhamos nos separado dela. O direito de Platão é, antes, um direito ideal, que não merece ser qualificado de direito *natural*. (VILLEY, 2009 p. 31/32)

O fundador da Academia não empreendeu apenas a busca pelos fundamentos ou fontes da justiça e do direito.

Diante do idealismo inicial contido na *República*, com sua sociedade sem propriedade, sem família e estratificada, e da reviravolta manifesta das *Leis*, conclui Villey:

Pode-se ainda acusar o sistema jurídico platônico de ser unilateral, de só ver um lado das coisas: obnubilado pela idéia da harmonia social, negligencia o indivíduo; obcecado pela idéia do primado da especulação, sacrifica as classes laboriosas. Talvez nossa crítica toque aqui nas raízes do erro ou seja, a teoria platônica do conhecimento, a filosofia das idéias, geradora de abstrações falsas.

A doutrina do direito de Platão é de extrema importância na história do direito; representativa de uma tendência permanente do espírito humano, ela é o ancestral de muitas doutrinas revolucionárias, utópicas, de todas as doutrinas caracterizadas por fortes exigências ideais (e especialmente das doutrinas aristocráticas). Quanto a nós, preferimos a de Aristóteles (VILLEY, 2009, p. 37).

Observador sagaz da natureza, Platão também versou em sua obra sobre a lei positiva. Com o amadurecimento intelectual, em face, talvez, das decepções políticas experimentadas por ele, Platão, como dito acima, abandona o idealismo puro da *República* e em parte do *Político* e aproxima-se do realismo nas *Leis*, debruça-se sobre as dificuldades práticas do administrador da justiça na polis. Tendo em vista as dificuldades de um filósofo assumir o poder soberano e governar pela justiça, o discípulo de Sócrates direciona sua reflexão para a falha ordem legislativa vigente.

3 CONCLUSÃO

Ainda aqui entende Platão que cabe ao filósofo a tarefa de elaboração das leis. Se não pode ser rei, que seja legislador. Não é seguro entregar essa relevante tarefa ao povo, ou melhor, à vontade popular.

Só ao filósofo é dado conhecer o justo e, portanto, dele devem partir os preceitos normativos da polis.

Nesta esteira cabe ao povo a obediência à lei.

Todavia, ao filósofo resta uma margem de desobediência civil, as leis não observam a justiça ideal e por isso o criador não se submeterá à criação.

Um corpo estático de normas não corresponde ao ideal ordenamento, sobretudo por ser a sociedade um organismo dinâmico.

REFERÊNCIAS

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**: Antiguidade e Idade Média. São Paulo: Paulus, 1990. V. 1.

RUSSELL, Bertrand. **História da Filosofia Ocidental**: A Filosofia Antiga. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969. V.1.

RUSSELL, Bertrand. **História da Filosofia Ocidental**: A Filosofia Católica. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969. V.2.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Antropologia Filosófica**. São Paulo: Edições Loyola, 1993. V. 1.

VILLEY, Michel. **Filosofia do Direito**: Definições e fins do direito. Os meios do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

VILLEY, Michel. **Formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.